



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º **031/2015**, que objetiva a **Aquisição de equipamentos, móveis e materiais médicos, hospitalares e de enfermagem**, apresentada pela empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ n.º 03.800.317/0001-09.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 18 de maio de 2015 as 12:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prosseguiu-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01: Item n.º 28 (Esfignomanômetro Adulto) do Anexo I do Edital – Após verificar que o item traz a solicitação que a braçadeira do esfignomanômetro tenha “fecho em metal”, a impugnante argumenta que a mesma é restritiva e não agrega benefícios ao órgão público, visto que produtos confeccionados em metal sofrem o processo de oxidação quando entram em contato com o oxigênio presente na água e no ar e com isso o metal vai se deteriorando gradativamente, e assim, solicita que o descritivo seja alterado para “fecho em velcro”, por ser um material prático para o manuseio dos profissionais da saúde, uma vez que este é ajustável em conformidade com a circunferência do braço do paciente, diferentemente de um fecho em metal, que já possui as medidas determinadas, além da durabilidade ser maior. Diante do exposto, conforme MI n.º 231/15 – GUAB/NAT, verificamos que tal argumento **NÃO MERECE PROSPERAR**, pois o “fecho em metal” traz a vantagem de prender de maneira mais eficiente a braçadeira do paciente, enquanto o “fecho em velcro” pode soltar-se com mais facilidade no momento da verificação da pressão arterial, especialmente nos pacientes obesos, público frequente nos atendimentos realizados nas unidades de saúde. Cabe esclarecer ainda que o fecho em metal também permite regulagem de acordo com a circunferência do braço do paciente em atendimento.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, para no mérito **INDEFERÍ-LO**, conforme as razões expedidas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.



Secretaria da Saúde



Joinville/SC, 18 de maio de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha